

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS 330, de 2013)

Os §§ 1º dos arts. 6º e 7º, bem como do *caput* do art. 8º, todos do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º
§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de até **trinta** dias, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.
.....

Art. 7º
§ 1º O controlador deverá, de forma gratuita, no prazo de até **trinta** dias, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados para que adotem igual procedimento.
.....

Art. 8º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta lei, ou através da adoção de processo não autorizado de reversão de pseudonimização, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu bloqueio, cancelamento ou anonimização, que será realizado pelo controlador no prazo de até **trinta** dias.

JUSTIFICATIVA

Os prazos de que tratam os §§ 1º dos arts. 6º e 7º, bem como o *caput* do art. 8º devem ser fixados em trinta dias corridos, a exemplo do que consta do Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço perante a Comissão de Assuntos Econômicos.

A propósito, segundo consta do relatório do referido Substitutivo, o prazo estabelecido deve considerar a complexidade de cumprimento da norma, que irá inaugurar um novo regime jurídico no Brasil, reclamando, assim, prazo mais compatível com essa realidade.

Nesse sentido, é cediço que prazo de 10 dias constante do Substitutivo em análise poderá criar uma série de problemas para o controlador, já que tal prazo não leva em consideração as peculiaridades dos tratamentos de dados a serem conduzidos pelos mais diversos setores.

Ademais, apenas a título de exemplificação, a Lei de Acesso à Informação Pública prevê, no § 1º de seu art. 11, um prazo de vinte dias para o atendimento ao pedido de acesso a informação, prazo esse que pode ser prorrogado por mais dez dias na forma do § 2º do mesmo artigo, totalizando, pois, o prazo de trinta dias.

SF/18561.58419-83

Como se vê, o prazo de 30 dias corridos, ao contrário do prazo de 10 dias que é considerado exígua, mostra-se razoável para o cumprimento da norma.

Portanto, a presente emenda merece ser acolhida, a fim de se homogeneizar os prazos mencionados em trinta dias corridos.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP


SF/18561.58419-83